

CONSULTA INTERNA 006/2025

Assunto:	ITCD – Excedente de meação
Unidade Fazendária:	DF/Ipatinga
Consulente(s):	Vilma Mendes Alves Stoffel

Exposição/Pergunta:

Em uma partilha em divórcio, no qual o único bem comum seja um imóvel declarado por R\$ 1.000.000,00, as partes acordaram que o bem ficaria integralmente para a ex-esposa, que, em compensação, assumiria perante o ex-marido uma dívida de R\$ 500.000,00, a ser paga em 50 parcelas mensais de R\$ 10.000,00, corrigidas pela inflação.

Diante do exposto, questiona-se:

Como deve se dar a declaração e a apuração do ITCD?

Resposta:

Ratifica-se, com adaptações e acréscimos, a proposta de resposta elaborada pela Coordenação Regional da SRF/Ipatinga.

Inicialmente, é importante ressaltar que a meação se relaciona a direito próprio, de titularidade do cônjuge, não sendo objeto, portanto, de transmissão, não correspondendo à hipótese de incidência do ITCD, pois não se trata de propriedade transmitida, haja vista o condomínio do patrimônio adquirido na constância do casamento.

Logo, se o regime de casamento for a comunhão total ou parcial de bens, vale a meação dos bens por ocasião da ruptura patrimonial, ou seja, a partilha igualitária do patrimônio e, nesse caso, não haveria incidência de ITCD, tampouco do ITBI, posto que não haveria qualquer transmissibilidade.

Por sua vez, a compensação pecuniária entre cônjuges, em decorrência do excesso de meação, afasta a ocorrência de doação e, consequentemente, a incidência do ITCD, por inexistir gratuidade.

Entretanto, acaso houvesse entrega de valor superior à meação, sem a respectiva torna ou contraprestação, não haveria incidência do ITBI, posto que configurada doação, situação na qual incidiria exclusivamente o ITCD.

Assim, no caso de partilha desigual, deve-se analisar sob que condições ocorreu a transmissão do valor correspondente ao excesso da meação, se a título oneroso ou gratuito, a fim de identificar se incidirá ITBI e/ou ITCD sobre o referido excesso.

Nesse sentido, já se pronunciou o STJ quando do julgamento do REsp 723587/RJ, conforme se segue:

(...) deve ser analisado a que título se deu o excesso de meação - se oneroso ou gratuito. Isto porque, em sendo a título oneroso, ou seja, o excedente foi compensado por outras transferências ocorridas quando da partilha, configura-se a hipótese de incidência do ITBI. Por outro lado, se o excesso se deu a título gratuito, está configurada a hipótese de incidência do imposto estadual previsto no artigo 155, I, da Constituição.

Desta maneira, a DBD deve ser preenchida com a informação e documentos necessários para comprovação da transmissão onerosa quanto ao excesso de meação, devendo as partes tomarem as providências relativas ao ITBI junto ao município onde está localizado o imóvel para registro do acordo,



Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria da Receita Estadual Superintendência de Tributação Diretoria de Orientação e Legislação Tributária

seja ele homologado judicialmente ou firmado por escritura pública, junto ao cartório de registro de imóveis competente.

Ressalte-se que, na hipótese de o Fisco reavaliar o imóvel, seja para um valor inferior ou superior, restará configurado excedente de meação sujeito à incidência do ITCD, uma vez que a reavaliação não alterará a dívida assumida no acordo.

No exemplo citado, uma reavaliação para R\$ 1.200.000,00 implicará excedente de meação de R\$ 100.000,00 em favor da ex-esposa. Por outro lado, uma reavaliação para R\$ 800.000,00 indicará excedente no mesmo valor, mas em favor do ex-marido.

Divisão de Orientação Tributária/DOLT, 4 de fevereiro de 2025.

Coordenador Regional da SRF/Ipatinga: Cristiano Colares Chaves

Assessor: Flávio Bartoli da Silva Júnior

Coordenador: Ricardo Wagner Lucas Cardoso

De acordo.

Tábata Hollerbach Siqueira

Diretora de Orientação e Legislação Tributária em exercício